

se adquirir a importância necessária para a Direcção Geral do Trabalho mandar fazer as ditas chapas, sem dispendio algum para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O emolumento de 2450 em dinheiro, pago pelos proprietários de caldeiras pela chapa de timbre a que se refere o decreto n.º 9:657, de 8 de Maio último, será depositado pelas circunscrições industriais na Caixa Geral de Depósitos à ordem da Direcção Geral do Trabalho.

Art. 2.º As importâncias depositadas e provenientes da cobrança do emolumento constante do artigo anterior serão destinadas especialmente à aquisição de chapas de timbre para caldeiras.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Decreto n.º 9:836

Ao abrigo das disposições do artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, de 25 de Agosto de 1922, e tendo sido ouvida, ao abrigo do mesmo artigo e seu § único, a Direcção Geral do Trabalho: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

São incluídos na tabela I anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado por decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, os seguintes estabelecimentos, com as classes e inconvenientes respectivos:

Oxigénio (fabrico por electrólise da água) 2.ª classe—Perigo de explosão e de incêndio.

Oxigénio (fabrico por destilação fraccionada do ar) 3.ª classe—idem.

Oxigénio (depósito a pressão superior a 15 kg/cm²) 3.ª classe—idem.

Soldadura autogénea (oficina de), 3.ª classe—idem.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Júlio Ernesto de Lima Duque*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:837

Considerando que quasi todas as fábricas de fição e tecelagem de seda da cidade do Porto pediram a proibição da exportação do casulo e concomitantemente medidas para obstar à sua saída clandestina do país;

Considerando que a 1.ª Circunscrição Industrial, com sede no Porto, ouviu sobre o pedido referido, além dos representantes da indústria de fição e torcedura de seda

e da indústria sericícola, várias outras entidades competentes e interessadas no assunto;

Considerando que a Direcção Geral do Trabalho é do parecer, em face do resultado do inquérito levado a efeito pelo 1.º Circunscrição Industrial, que deve ser proibida a exportação do casulo até que a sua produção não exceda o seu consumo;

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças, do Trabalho e da Agricultura, com fundamento no artigo 1.º da lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro do corrente, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica pelo presente decreto proibida a exportação do casulo do continente para o estrangeiro, ilhas adjacentes e colónias, até que o Governo reconheça que a sua produção exceda o seu consumo.

Art. 2.º As infracções ao disposto no artigo anterior serão julgadas e punidas nos termos da decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e demais legislação aplicável.

Art. 3.º A parte do produto das multas e da venda do casulo apreendido que couber ao Estado destinar-se há a reforçar as dotações consignadas no orçamento do Ministério da Agricultura, com o fim de desenvolver a sericicultura, de harmonia com a lei n.º 1:493, de 13 de Novembro de 1923.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, do Trabalho e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Direcção Geral de Ensino e Fomento

Decreto n.º 9:838

O abastecimento de farinhas no distrito do Funchal era feito em regime de exclusivo, a partir de 23 de Dezembro de 1899, data em que, pelo regulamento para o comércio de trigos e importação de farinhas na Ilha da Madeira, aprovado por decreto da mesma data, foi estabelecido que só pelas fábricas de moagem em regime de matrícula podia ser feita a importação de trigo exótico.

Em consequência de tal regime, foram estabelecidas no Funchal diversas fábricas de moagem, de sistemas aperfeiçoados, com a capacidade de só por si satisfazerem, excedendo mesmo bastante, as necessidades do consumo do distrito.

Não obstante, satisfazendo a incessantes reclamações dos industriais de padaria — que pretendiam fazer directamente importação de farinhas para o fabrico do pão, reclamações essas apoiadas por vezes por algumas organizações operárias da Madeira — foi pela lei n.º 1:392 declarada livre a importação de farinhas no distrito. Esta lei, pondo termo ao privilégio das fábricas de exclusivamente abastecerem o arquipélago da Madeira de farinhas, restringindo assim as faculdades que determinaram a sua criação, proíbe ao mesmo tempo a exportação, sem que se descubra qualquer razão de ordem económica que isso justifique.

Com a importação das farinhas e com a proibição da exportação daquelas que fossem produzidas pelas fábricas — proibição que a estas impede de procurar algum mercado em que possam legitimamente fazer a colocação das farinhas que já não cabem no consumo da Madeira —, tanto mais que a importação sendo mais ou menos

feita pelos próprios industriais de padaria estes lhes não comprem aquelas que produzem, estão as fábricas de moagem do Funchal quasi completamente paralisadas. Nestas circunstâncias:

Considerando que compete ao Estado promover as medidas convenientes para que se não inutilize uma indústria tam amplamente estabelecida;

Considerando que da conservação e laboração das fábricas resulta, além de vantagens de ordem económica geral, um apreciável interesse para o Estado pela cobrança das respectivas tributações, constituindo até uma garantia para o abastecimento da Ilha da Madeira;

Considerando ainda que de toda a exportação para o estrangeiro resulta sempre uma correspondente entrada de cambial no país;

Usando da autorização concedida ao Poder Executivo pela lei n.º 1:545:

Hei por bem determinar:

Artigo 1.º É permitida no distrito do Funchal a exportação de farinhas produzidas pelas fábricas de trigo exótico.

§ único. Quando se verifique por inquérito que da exportação resulta falta de farinha no distrito, pode, pelo Ministério da Agricultura, ser suspensa a exportação enquanto se mantiver a falta.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.